



APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00052540420168145150  
APELANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO REIS  
ADVOGADA: CRISTIANE FARIAS, OAB/PA 16.997  
APELADA: MARIA REGINA RIBEIRO REIS  
ADVOGADO: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA 12.009  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – SITUAÇÃO DE CONFLITO QUE AINDA PERSISTE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CAUTELARIDADE, PREVENTIVIDADE E URGÊNCIA NA ADOÇÃO DAS MEDIDAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Pelo que se depreende das próprias alegações do recorrente, bem como dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, no presente caso, ainda persiste toda uma situação de conflito entre as partes, consubstanciadas em boletins de ocorrência, inquéritos policiais, ações criminais, que na verdade justificam de forma cristalina a adoção de medidas protetivas, para resguardar a integridade física e psicológica da apelada, na verdade, não só desta, mas de todos os integrantes da família, incluindo o ora recorrente.

2-Ora, se ainda permanece o caráter conflituoso na relação entre as partes e se há, ao menos indícios de violência contra mulher, a medida protetiva, regulamentada pela Lei nº. 11.340/2006, se impõe, persistindo, portanto, no caso em questão, os seus requisitos de cautelaridade, preventividade e urgência na adoção das medidas.

3-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante PAULO ROBERTO RIBEIRO REIS e apelada MARIA REGINA RIBEIRO REIS.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 24 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00052540420168145150  
APELANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO REIS



ADVOGADA: CRISTIANE FARIAS, OAB/PA 16.997  
APELADA: MARIA REGINA RIBEIRO REIS  
ADVOGADO: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA 12.009  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

## RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por PAULO ROBERTO RIBEIRO REIS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital/PA que, nos autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, julgou procedente o pedido inicial, mantendo as medidas protetivas deferidas em sede liminar, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, tendo como ora apelada MARIA REGINA RIBEIRO REIS.

A autora, ora apelada, alegou ter sido vítima de suposto crime de injúria, conduta esta imputada ao seu irmão, Sr. Paulo Roberto Ribeiro Reis, ora recorrente.

Por meio do Boletim de Ocorrência Policial nº. 35/2016.102813-0, os autos foram remetidos ao Juízo de origem, nos termos do art. 12, inciso III da Lei nº. 11.340/2006, oportunidade em que, às fls. 09, fora concedido, liminarmente, as seguintes medidas protetivas: a) proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.

Em sede de defesa prévia (fls. 13-19), o requerido pleiteou a revogação das medidas protetivas, considerando o presente caso não se enquadrar em violência de gênero.

O feito seguiu regular tramitação até a prolação de sentença (fls. 203-203/verso), que julgou procedente o pleito inicial.

Inconformado, PAULO ROBERTO RIBEIRO REIS apresentou recurso de apelação (fls. 204-217), aduzindo a necessidade de reforma da sentença, reafirmando o caráter satisfativo acautelatório das medidas protetivas prescritas na Lei nº. 11.340/06, principalmente quando não há qualquer ameaça à integridade física e psicológica da vítima, conforme ocorre no presente caso.

Ressalta a inexistência de provas de que a situação de risco outrora noticiada pela ofendida ainda subsista, seja em virtude do vasto conjunto probatório juntado aos autos, seja em razão do simples decurso de tempo transpassado entre o fato delitivo em voga e a presente data.

Aduz que impugnou a validade probatória do caderno produzido sem contraditório, o que faz de tais peças meros elementos direcionados ao Parquet, sem valor probante.

Ressalta que a suposta vítima não é primária em se utilizar das varas de violência doméstica com falácias para gozar dos benefícios de medidas protetivas sem nenhum fundamento, pois no processo nº. 0008332-96.2013.8.14.0401, que tramitou perante a 1ª Vara de Violência Doméstica



e Familiar contra Mulher, houve a revogação das medidas protetivas, tendo aquele Juízo declinado de sua competência por não vislumbrar violência de gênero.

Afirma ainda que há reiteradas violências perpetradas pela apelada contra o recorrente, inclusive com agressão física, na qual geral o boletim de ocorrência n°. 00002/20016.111563-6, de 29/07/2016, ressaltando também que a mesma responde processo criminal por desvio de proventos.

Por fim, requer que o provimento do recurso, a fim de que a sentença ora vergastada seja reformada em todo os seus termos, com a consequente revogação das medidas protetivas deferidas à ofendida.

Em sede de contrarrazões (fls. 221-228), a apelada alega, preliminarmente, ausência de admissibilidade recursal por ato incompatível com a vontade de recorrer, tendo o recorrente claramente demonstrado não ter interesse em manter contato com a recorrida.

No mérito, alega que medida protetiva deferida pelo juiz da causa não equivale a condenação criminal, tratando-se de medida de cognição sumária, que independe de um juízo exaustivo para que seja concedida.

Ressalta que o apelante demonstrou inúmeras vezes ter, não apenas descontentamento com a vítima, mas verdadeiro ódio contra ela e, uma vez não tendo medidas protetivas, o recorrente poderá novamente procurar motivos para conflitos familiares, não sendo coincidência que o afastamento ocasionado pelas medidas protetivas fizeram com que não surgissem mias novos boletins de ocorrência, novos processos criminais, novos inquéritos. Por fim, requer a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar (fls. 235-237), a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, diante do caráter conflituoso da relação entre as partes.

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 231)

É o Relatório.



APELAÇÃO CÍVEL – N° 00052540420168145150  
APELANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO REIS  
ADVOGADA: CRISTIANE FARIAS, OAB/PA 16.997  
APELADA: MARIA REGINA RIBEIRO REIS  
ADVOGADO: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA 12.009  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conhecimento do recurso e passo a proferir o voto.

Prima facie, saliento que a preliminar de suscitada pela recorrida de incompatibilidade com a vontade de recorrer confunde-se com o próprio mérito, razão pela qual será analisada conjuntamente.

### MÉRITO

Analisando detidamente os autos, observa-se que as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei n°. 11.340/06 têm natureza cautelar, e, por isso, somente se justificam se houver urgência, preventividade, provisoriedade e instrumentalidade, não podendo ser atribuído a tais medidas caráter definitivo e desvinculado de ação principal.

Sobre a cautelaridade das medidas protetivas, colaciono a seguinte lição:

As medidas elencadas neste dispositivo são adjetivadas pelo legislador como de urgência, assim como aquelas previstas no art. 23 e 24 da lei. Analisando as cautelares em geral, salienta Antônio Scarance Fernandes que "são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa. Como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis iuris (aparência do bom direito). Destaca Fernando Célio de Brito Nogueira: "Sem que haja pelo menos um começo de prova e uma situação de incontornável urgência, em tese amparada pelo direito positivo, o magistrado não tem como deferir nenhuma das medidas previstas, pois isso traduziria algo temerário". Dessa forma, deve o juiz, ao analisar a conveniência da adoção de tais medidas, atentar à presença de tais pressupostos, podendo, inclusive,



designar a audiência de justificação prévia de que trata o art. do (GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. Legislação Criminal Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1115/1116)

In casu, a presente Cautelar visava a concessão de Medida Protetiva de Urgência consubstanciada em suposto crime de injúria, em que a autora, ora apelada, declarou a autoridade policial que o apelante teria praticado tal conduta delitiva.

Pelo que se depreende das próprias alegações do recorrente, bem como dos documentos juntados aos autos, verifica-se que, no presente caso, ainda persiste toda uma situação de conflito entre as partes, consubstanciadas em boletins de ocorrência, inquéritos policiais, ações criminais, que na verdade justificam de forma cristalina a adoção de medidas protetivas, para resguardar a integridade física e psicológica da apelada, na verdade, não só desta, mas de todos os integrantes da família, incluindo o ora recorrente.

Ora, se ainda permanece o caráter conflituoso na relação entre as partes e se há, ao menos indícios de violência contra mulher, a medida protetiva, regulamentada pela Lei nº. 11.340/2006, se impõe, persistindo, portanto, no caso em questão, os seus requisitos de cautelaridade, preventividade e urgência na adoção das medidas.

A fim de corroborar com o entendimento ora esposado, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO RECORRENTE DO LAR – NÃO ACOLHIMENTO – Tendo em vista as ameaças proferidas pelo recorrente e o seu comportamento agressivo, demonstrada está a necessidade da concessão das medidas protetivas de urgência em favor da impetrante. Recurso não provido. (TJSP, Proc. nº. 0016485-22.2017.8.26.0506, julgado em 14/12/2017) (grifo nosso)**

**Recurso em Sentido Estrito – Violência doméstica – Interposição contra indeferimento de medidas protetivas de urgência – Indícios de vulnerabilidade da vítima - Medidas cautelares que não prejudicam o agressor – Entendimento Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, em havendo indícios de vulnerabilidade da vítima, de rigor a concessão de medidas protetivas de urgência, sobretudo se não prejudiciais, ao menos em tese, ao agressor. (TJSP, Proc. nº. 0031150-58.2014.826.0050, julgado em 07/05/2015)**

Ademais, oportuno salientar que as medidas protetivas adotadas em desfavor do apelante, quais sejam: a) proibição de se aproximar da vítima, inclusive do local de sua residência, a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) proibição de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação, não geram qualquer prejuízo ao recorrente, considerando que a própria parte alegou não possuir interesse em se aproximar da apelada, salientando-se ainda, que a medida protetiva deferida não tem qualquer equivalência a uma condenação criminal.

Desta feita, a sentença ora vergastada não merece reparos, devendo ser mantida em sua totalidade



---

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença proferida pela 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital/Pa, que julgou procedente o pleito inicial, mantendo as medidas protetivas aplicadas.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 24 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora-Relatora